



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal n.º 1695 /2002.

Institui o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Pirapora-MG.

O Prefeito Municipal de Pirapora, Estado de Minas Gerais, faço saber que o povo de Pirapora, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica instituído o Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Pirapora, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social, ao qual incumbe deliberar em caráter permanente sobre as políticas públicas de fomento e apoio à geração de trabalho, emprego e renda e à qualificação profissional no município.

Art. 2.º - O Conselho Municipal de que trata esta Lei tem composição tripartite, constituída por doze membros, com direito a voto, pela representação paritária dos trabalhadores, dos empregadores e do governo, da seguinte forma:

I - pelos trabalhadores, um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Metalúrgica, Mecânica e Material Elétrico de Pirapora;
- b) Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirapora.

II - pelos empregadores, um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Pirapora;
- b) Sindicato Rural de Pirapora.

III - pelo governo, um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;
- b) EMATER.

§ 1.º - Cada representante efetivo terá um suplente e mandato de até três anos, permitida uma recondução.

§ 2.º - Os membros do Conselho não serão remunerados e serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, após a indicação pelos órgãos e pelas entidades representadas.

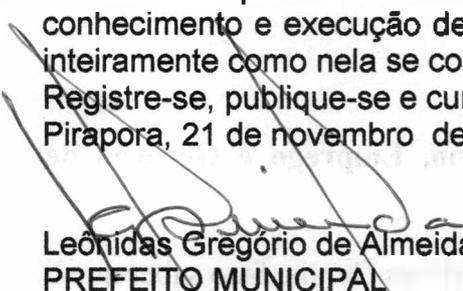


Lei Municipal nº 1695/2002

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pirapora, 21 de novembro de 2002


Leônidas Gregório de Almeida
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3.º - O Conselho será presidido por um de seus membros, eleito para um mandato de 12 meses, observando, na sua sucessão, o sistema de rodízio entre as bancadas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo.

§ 4.º - O Conselho poderá organizar-se em câmaras que convocarão, para a sua assessoria, entidades representativas dos trabalhadores, dos empregadores e do governo que tenham afinidade com a sua atribuição específica, respeitando o caráter paritário dessa participação.

Art. 3.º - O Conselho de que trata esta Lei tem as seguintes atribuições:

I - propor aos órgãos públicos e entidades não governamentais, inclusive acadêmicas e de pesquisas, programas, projetos e medidas afetivas que visem a minimizar os impactos negativos do desemprego conjuntural e estrutural sobre o mercado de trabalho do Município;

II - elaborar e apreciar projetos de geração de trabalho, emprego e renda e de qualificação profissional no Município;

III - propor programas, projetos e medidas que incentivem o associativismo e a auto-organização como forma de enfrentar o impacto do desemprego nas áreas urbana e rural do Município;

IV - identificar e indicar obrigatoriamente, à Secretaria Executiva do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG e às instituições financeiras, por meio de Resolução, as áreas e setores prioritários, para alocação de recursos do FAT, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda;

V - proceder ao acompanhamento de utilização dos recursos públicos utilizados na geração de trabalho, emprego e renda e na qualificação profissional no município, priorizando os oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, propondo as medidas que julgar necessárias para melhoria do desempenho das Políticas Públicas.

Art. 4.º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda promoverá uma conferência anual, a realizar-se preferencialmente no mês de dezembro para a qual serão convocadas as entidades envolvidas no processo de geração de emprego e renda e qualificação profissional, aí incluídos outros Conselhos Municipais e das microrregiões.

Art. 5.º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda terá uma Secretaria Executiva, à qual competem as ações de cunho operacional demandadas pelo Conselho e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único – A Secretaria Executiva do Conselho será exercida por um representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e será o responsável pela operacionalização do Sistema Nacional de Emprego no Município.

Art. 6.º - O Município assegurará à Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social recursos suficientes para garantir a estrutura física e a de pessoal necessárias à implantação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda de Pirapora e de sua Secretaria Executiva.

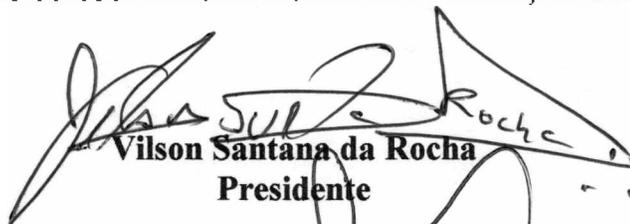
Art. 7.º - O Conselho elaborará seu regimento interno, observando as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT e do Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Geração de Renda no Estado de Minas Gerais – CETER/MG, no prazo de quarenta e cinco dias.

Art. 8.º - O Conselho Municipal do Trabalho, Emprego e Geração de Renda absorverá as funções da Comissão Municipal de Emprego, criada pelo Decreto n.º 28, de 11 de novembro de 1996.

Art. 9.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 18 de novembro de 2002.


Wilson Santana da Rocha
Presidente


José Humberto Fulgêncio
2.º Secretário